



PROCESSO Nº : 547603/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE PRIMAVERA DO LESTE
INTERESSADO : CARLOS GALINDO CLEBIS
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 424/2023

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PRIMAVERA DO LESTE. PROVENTOS INTEGRAIS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 023/2020, QUE RETIFICOU O ATO Nº 362/2019, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ao Sr. **CARLOS GALINDO CLEBIS**, servidor efetivo no cargo de Motorista I, Nível E, 40 horas semanais de trabalho, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Primavera do Leste/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo de Previdência, que se manifestou pelo registro das Portarias nº 362/2019 e 023/2020.

3. Em manifestação pretérita, este *Parquet* converteu emissão de parecer em diligência, pois não constou dos autos o laudo médico que comprovasse a doença acometida pelo servidor, o que ensejou a alteração dos proventos proporcionais para integrais.





4. Devidamente citado, o Gestor do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Primavera do Leste anexou o laudo médico pericial na defesa (pág. 05, do doc. externo nº 28892/2022).

5. Retornaram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1 Fundamento legal

7. A Aposentadoria por Invalidez Permanente encontra previsão no art. 40, § 1º, I da Constituição da República, que assim versa:

Art. 40. (...) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

8. Nos termos do dispositivo acima colacionado, os proventos serão em regra “proporcionais ao tempo de contribuição”, sendo integrais quando decorrente de





acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

9. Nesse norte, a Lei Municipal nº 1.662/2016 disciplina que:

Art. 12 Os servidores abrangidos pelo regime do IMPREV serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no artigo 13:

a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do IMPREV e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço;

b) a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse ao IMPREV já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

10. Outrossim, a Emenda Constitucional 70/2012, que acresceu o art. 6º-A à Emenda Constitucional 41/2003, assegurou aos servidores efetivos que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 o direito a proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, e não nas demais contribuições para o RPPS ou RGPS. Além disso, consta que estes serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (art. 7º da EC nº 41/2003).

2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

11. Consoante se observa do caso em tela, o(a) requerente foi declarado(a) incapaz por **junta médica oficial (Documento digital nº 28892/2022 pág. 5)**, sendo diagnosticado(a) com enfermidade, a qual se enquadra no rol de doenças estabelecidas no **artigo 13 da Lei nº 1.662/2016**, ensejando direito a proventos integrais.

12. Ademais, observa-se que o(a) beneficiário(a) ingressou no serviço público em **07/08/1995**, contando com **24 anos, 11 meses e 09 dias** de contribuição.





Nesse norte, este Ministério Público de Contas pugna pelo registro do ato concessório.

13. Por fim, verifica-se a regularidade do cálculo dos benefícios, sendo informado o valor total de **R\$ 3428,86**, conferindo com o valor apurado pela Equipe Técnica.

14. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais e legais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

3. CONCLUSÃO

15. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, opina pelo **Registro da Portaria nº 023/2020**, a qual dispõe sobre a revisão da Portaria nº 362/2019, retificada em parte pela Portaria nº 433/2019, as quais foram registradas neste Sodalício por meio do Acórdão nº 155/2020 -TP, publicado no DOC do TCE/MT em 22/07/2020 (fls. 03 a 05 do doc. externo nº 140504/2021), bem como pela legalidade da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

